



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001898-95.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ASSOCIAÇÃO DOS ROMEIROS DE SALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.962

Reexame Necessário n.º 1001898-95.2023.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Remetente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: ASSOCIAÇÃO DOS ROMEIROS DE SALTO

**Interessados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER e OUTROS**

JUIZ: Marcelo Henrique Mariano

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EVENTO RELIGIOSO – ROMARIA-AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE RODOVIA PÚBLICA - Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo à utilização da "Rodovia dos Romeiros", para realização da "Romaria de Salto à Pirapora do Bom Jesus", independente de pagamento de qualquer taxa, emolumentos, tarifas ou outro preço público – Sentença de procedência -Segurança concedida – Manutenção - Remessa oficial rejeitada.

Trata-se de Remessa Necessária da sentença de fls. 87/89, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança” impetrado por Associação dos Romeiros de Salto, em face do Engenheiro Chefe do Departamento de Estradas de Rodagem – DER – e respectiva pessoa jurídica a que pertence, concedendo a segurança, de modo a autorizar à impetrante, a utilização da Rodovia SP-312, para a realização da “Romaria de Salto à Pirapora do Bom Jesus”, nos dias 29 e 30 de abril de 2023, independentemente do pagamento de taxas, tarifas ou preços públicos.

Não houve a interposição de recurso voluntário, sendo que os autos ascenderam a esta Corte por força do artigo 14, § 1º, da Lei

12.016/2009.

É o relatório.

A remessa necessária não comporta acolhimento.

Como acima relatado, verifica-se que o MM. Juiz integrado à causa confirmou a liminar para permitir a romaria utilizando a Rodovia dos Romeiros (SP-312), nos dias 29 e 30 de abril de 2023, independentemente do pagamento de taxa, custo operacional ou contrato de seguro.

Ainda que se reconheça o caráter satisfativo da medida liminar concedida e efetivamente cumprida, considero necessário perscrutar a respeito da legalidade do ato em aferição do mérito do direito arguido, pois o contrário equivaleria retirar das partes oportunidade de apreciação do pedido em cognição ampla, atribuindo à decisão liminar força de coisa julgada, e, de consequência, não sujeita à alteração, o que destoa da própria natureza provisória da medida.

A propósito de tal entendimento, atente-se para as lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a

confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (Mandado de Segurança, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 117/118).

No caso em testilha, colhe-se da inicial que a impetrante, fundada nos idos de 1968, apoia e organiza a romaria de Salto à Pirapora do Bom Jesus, visando manter a peregrinação de fé.

Dessa forma, expediu ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), informando acerca da Tradicional Romaria de Pedestres que ocorreria nos dias 29 e 30 de abril de 2023, no trajeto entre as cidades de Salto e Pirapora do Bom Jesus, bem como solicitando a autorização para utilizar a Rodovia dos Romeiros (SP-312), nas referidas datas.

Contudo, tendo por base a Portaria SUP/DER-033/9/07/2013, o pedido restou indeferido pelo DER, com amparo nas seguintes assertivas: a) o tempo máximo e utilização das faixas de rolamentos não poderá ser superior a 1 hora; b) é vedada a

utilização quando não houver acostamento pavimentado e não existir rota alternativa de acesso a comunidades lindeiras; c) vedada a utilização aos domingos ou feriados em rodovias dotadas de interesse turístico ou com VDM superior a 2500 veículos.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal garante que: *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”*.

Impedir a passagem de romeiros e peregrinos, sob o argumento de que não há na rodovia acostamento pavimentado, afigura-se verdadeira afronta ao direito de reunião, cuja garantia, embora possa ser mitigada, não deve servir de impedimento ao seu exercício, notadamente porque os demais requisitos constitucionais foram atendidos (prévia comunicação, caráter pacífico e sem uso de armas).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Reexame necessário – Mandado de segurança – óbice à passagem dos romeiros – reunião não gera perigo para a coletividade, a administração não pode se opor à realização do ato - Direito líquido e certo violado – Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso desprovido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001478-32.2019.8.26.0108; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do

Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de autorização de uso de via pública para realização de romaria – Liminar deferida – Realização da Romaria nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2019 – Segurança concedida, para convalidação dos efeitos da liminar – Direito líquido e certo à reunião e ocupação de vias públicas. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000240-75.2019.8.26.0108; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **meu voto rejeita o reexame necessário.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator
Assinatura eletrônica